**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 14052/001.196/92-03

AAP

Sessão de 08 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nº 106-06.052

Recurso nº: 76.448 - IRF-ANO DE 1986

Recorrente: MENDONÇA TAPETES E CARPETES LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

IR-FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MENDONÇA TAPETES E CARPETES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1993.

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 09 JUN 1994

IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14052/001.196/92-03

RECURSO Nº: 76.448

ACORDÃO Nº: 106-06.052

RECORRENTE: MENDONÇA TAPETES E CARPETES LTDA.

# R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa MENDONÇA TAPETES E CARPETES LTDA., protocolado sob o nº 14052/001.198/92-21, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 104.338 e foi objeto de apreciação por esta Câmara, na sessão de /12/93 tendo-lhe sido Negado provimento, tudo conforme Acórdão nº 106-06.042, juntado por cópia às fls. 38 a

O reflexo refere-se a IR-Fonte - Ano-base 1986 e está amparado pelos artigos 8º do Dec.-Lei nº 2065/86; Art. 704, §§ 1º ao 4º, Art. 726 e 729 do RIR/80; tudo conforme Auto de Infração às fls. 01 a 06.

A empresa impugnou a exigência às fls. 14/17 reproduzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 19 e 20, o processo subiu à apreciação da autoridade singular que Indeferiu a impugnação, para acompanhar o que decidira no processo matriz, conforme decisão às fls. 22 a 27.

Notificada da decisão a quo, em 14/08/92, conforme AR às fls. 30, a empresa interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário às fls. 31/36, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas.

É o relatório.

Acórdão nº 106-06.052

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. O processo matriz foi julgado por esta Câmara em 07/12/93, sendo Negado Provimento por Unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 106-06.042, juntado por cópia às fls. 38/ . Referida decisão reflete-se, também, neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, adaptando-se a exigência ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1993.

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR

Imprensa Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**PROCESSO Nº** 14052/001.198/92-21

**SESSÃO** de 07 de dezembro de 1993 **ACÓRDÃO Nº** 106-6.042

**RECURSO** 104.338 - IRPJ - EX: DE 1987

**RECORRENTE:** MENDONÇA TAPETES E CARPETES LTDA.

**RECORRIDA** - D.R.F. em Brasília-DF
AND

**NORMAS GERAIS - DECADENCIA - AUTONOTIFICACAO** - Instituída a autonotificação de lancamento no exercício de 1983, o termo inicial para contagem do prazo decadencial passou a ser a data de entrega da declaração de rendimentos.

**IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO** - Obrigações já liquidadas mas figurantes no passivo circulante da pessoa jurídica geram a presunção de omissão, de receitas, cabendo infirmá-la.

**IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS** - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovadas e guardem estrita conexão com a manutenção das respetivas fonte de receita.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MENDONÇA TAPETES E CARPETES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº 14052/001.198/92-21

ACÓRDÃO Nº 106-6.042

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

JOSÉ CARLOS GUIMARAES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 27 ABR 1995

IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes os Conselheiros LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e FAUZE MIDLEJ: este último justificadamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14052/001.198/92-21

RECURSO Nº: 104.338

ACORDÃO Nº: 106-06.042

RECORRENTE: MENDONÇA TAPETES E CARPETES LTDA.

# R E L A T Ó R I O

MENDONÇA TAPETES E CARPETES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante (documento às fls. 41), recorre a este Conselho (fls. 54/8) pleiteando reforma da decisão (fls. 45/9) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Brasília (DF), que indeferiu impugnação (fls. 39/40) referente ao lançamento descrito às fls. 1.

2. O procedimento fiscal, referente ao ano-base de 1986, exercício de 1987, cujos fatos e fundamentos encontram-se descritos às fls. 02/3, aponta como infrações:

a) omissão de receita operacional, caracterizada por falta de comprovação do saldo da conta FORNECEDORES, conforme demonstrativo de fls. 33 ..... Cz$ 184.727,24

b) glosa de despesas operacionais, por falta de apresetação de documentação hábil e idônea, conforme demonstrativo às fls. 34 ..... Cz$ 288.161,72

Cz$ 472.888,96

3. Ciente dos termos do procedimento fiscal em 16/03/92 (fls. 3), a empresa, em 10/04/92, apresenta impugnação de (fls. 39/40), contendo:

a) sobre o passivo fictício, indica que apesar de duplicatas estarem como quitadas em outubro a dezembro/86, não o foram, pois os pagamentos foram realizados com cheques "pre-datados", que venceram e foram cobrados somente em 1987, havendo somente erro contábil e não omissão de receitas, além do que representam apenas o insignificante percentual de 12% do total, valor esse menor que o disponível em caixa, que por si só ilide a presunção fiscal;

b) sobre as Despesas não comprovadas, alega que o fisco apontou apenas os totais, sem preocupar em detalhar, cerceando o direito de defesa da impugnante, citando doutrina para corroborar seus argumentos;

c) explica, ainda, que pelo decurso do prazo, alguns documentos foram danificados e extraviados, naõ sendo possível o atendimento in totum das exigências fiscais;

d) ao final, alega decadência, e requer seja julgado improcedente o lançamento, com a conseqüente nulidade do auto de infração.

4. As fls. 42/3 foi acostada informação fiscal, que após analisar os termos da defesa, propõe a manutenção do feito original.

5. A autoridade julgadora de primeira instância prolata decisão (fls. 45/9), na qual fundamenta:

a) pelo disposto no art. 59, do Decreto nº 70.235/ /72, somente podem ser argüídas as nulidades ali previstas, o que não se define no caso presente;

b) a seguir contesta a defesa sobre o item de cerceamento de defesa, afirmando que a empresa pôde se expressar da forma mais ampla possível sobre as irregularidades, além de no auto de infração constar toda a capitulação legal das infrações identificadas, como os demonstrativos indicam os valores tributados, ratificando o procedimento fiscal;

c) quanto a decadência, transcreve os dispositivos legais que regem a matéria, afirmando não ter ela ocorrido;

d) sobre o item caracterizado como passivo fictício, após a sua constatação, cabe ao contribuinte a prova contrária, que não o fez, estando, pois, correta a tributação, conforme disposto no art. 180, do RIR/80;

e) também pelo art. 191, e seu parágrafo 1º, do RIR/80, as despesas dedutíveis são ali definidas, além de terem que ser comprovadas através de documentos revestidos dos requisitos legais, que, no presente caso, não foram apresentados, concluindo pela procedência da glosa.

6. Ciente dos termos da decisão em 14/08/92 (AR, fls. 52), a empresa, em 27/08/92 (fls. 53), apresenta recurso (fls. 54/ /8) a este Conselho, contendo:

a) como preliminar, alega decadência, afirmando estar incorreta a definição, quando a lei prevê o dia 1º de janeiro do ano seguinte, logo extingui-se o direito de lançamento em 01/ /01/92;

b) no mérito, no tocante ao passivo fictício, ratifica os mesmos argumentos da defesa inicial, nada acrescentando de novo, e sobre as despesas não comprovadas, reafirma a não identificação do fisco sobre os valores glosados, devendo, portanto, ser considerado nulo o lançamento, transcrevendo os mesmos argumentos de fato e doutrinários da impugnação, e, ao final, após resumir suas conclusões, requer a reforma da decisão e a anulação do lançamento, consequentemente, cancelando o auto de infração.

É o relatório.

# V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente não se pode aceitar a alegação de cerceamento do direito de defesa relativamente às despesas glosadas, pois o contribuinte tinha conhecimento de que as referidas despesas pertenciam à rubrica "OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS", constante de sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, Quadra 12, item 55, conforme documento de fls. 10. Tal afirmação pode ser inferida por ter sido o contribuinte intimado e reintimado (fls. 07 e 08) a comprovar as despesas do item, tendo, inclusive, solicitado e obtido dilação de prazo para atender as referidas intimações.

Deve-se registrar ainda, que o contribuinte, tanto conhecia o exato teor do que a fiscalização lhe intimava a comprovar que o fez parcialmente, e se não o fez totalmente foi por impossibilidade ou dificuldade em produzir as provas.

Portanto, sem nenhum fundamento a alegação de cerceamento de defesa.

Quanto a preliminar, de decadência do direito da Fazenda de lançar o imposto relativo ao exercício de 1987, ano-base 1986, não merece ser acatada a arguição da recorrente; senão vejamos:

- a regra constante do parágrafo 2º do artigo 711 do RIR/80, cujo matriz legal é o artigo 29 da Lei nº 2.862/56, diz:

"Art. 711 do RIR/80.

§ 2º - A faculdade de proceder o novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para fins deste artigo, decai no prozo de 5(cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo. (Lei nº 2.862/56, art. 29)."

- o artigo 629 do RIR/80 diz:

"Art. 629 - A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos, ou por registro postal, com direito a aviso de recepção (AR), ou por serviço de entrega da repartição, ou por edital (Dec.-Lei nº 5.844/43, arts. 83 e 200, a, e Lei nº 5.506/64, art. 34, § 2º)."

Pelas normas transcritas, o termo inicial da contagem, no presente caso, é 23/04/87, data da entrega da Declaração de Rendimentos (fls. 09). O Termo final seria, portanto, 22/04/92, data a partir da qual estaria decadente qualquer ação fiscal sobre os fatos relativos ao exercício de 1987.

Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 16/03/92 (fls. 03), não há que se falar em decadência do direito a Fazenda proceder a revisão e exames nos livros e documentos da recorrente. Assim, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, verifica-se que a autuada não apresentou qualquer prova, ou argumentos capazes de ilidir as infrações apontadas pela fiscalização:

Quanto ao Passivo Fictício, a recorrente não apresentou documentos comprobatórioa dos fatos registrados em sua contabilidade e que deram origem a parte do Auto de Infração. Com

efeito, dispõe o art. 174, § 1º, do RIR/80, que "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis" (grifei), e o art. 180, também do RIR/80, dispõe:

> "Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de Obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção." (grifei)

Não constitui, portanto, prova hábil a favor da autuada, a argumentação de que o comércio se utiliza, de forma "bastante corriqueira", de registros contábeis de negócios não ocorridos (ou ocorridos de forma e de épocas diferentes do contabilizado).

Quanto a glosa de despesas operacionais, o motovo da autuação foi a falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores objeto do litígio (Cz$ 288.161,72), conforme consta do Quadro Demonstrativo nº 03 (fls. 34). Ali pode-se observar que:

| | | |
|---|---|---|
| | VALOR DECLARADO NA DECLARAÇÃO IRPJ ..... | Cz$ 1.036.134,00 |
| (-) | VALOR COMPROVADO ..... | Cz$ ( 747.972,28) |
| (=) | VALOR A TRIBUTAR ..... | 288.161,72 |

Observa-se que na "INFORMAÇÃO FISCAL", especificamente às fls. 43, está literalmente dito "o contribuinte somente apresentou documentos no montante de Cz$ 747.972,28, desta forma, ensejando a glosa das despesas relativas aos documentos não apresentados".

Observa-se também, que consta do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 37) a devolução a autuada de "toda a do-

cumentação colocada a disposição do fisco". Ora, se a autuada está de posse de todos os documentos que comprovam o montante de Cz$ ... 747.972,28 de suas despesas operacionais, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por falta de detalhamento das contas glosadas. Pelo que consta dos autos, foram glosadas todas as despesas não comprovadas, e somente ao contribuinte caberia agora dizer que despesas foram essas, dado que os valores foram por ele registrados em sua contabilidade.

Por todo o exposto, e pelo que consta dos autos, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de Negar provimento.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1993.

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR